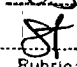


320

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/03/2000
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 13841.000289/96-12
Acórdão : 203-06.066
Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 105.136
Recorrente : GUILHERME MORAES RIBEIRO E OUTRO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

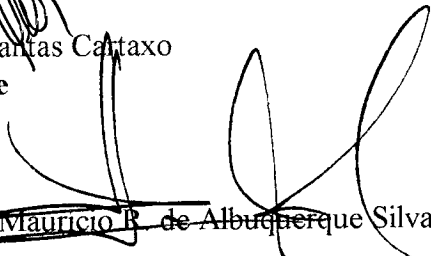
ITR - CONTRIBUIÇÕES À CNA E À CONTAG -
A jurisprudência dominante neste Egrégio Segundo Conselho tem como legais as exigências das Contribuições à CNA e à CONTAG. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GUILHERME MORAES RIBEIRO E OUTRO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício B. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13841.000289/96-12
Acórdão : 203-06.066

Recurso : 105.136
Recorrente : GUILHERME MORAES RIBEIRO E OUTRO

RELATÓRIO

Às fls. 29/32, Decisão nº 11.175/02/GD/3049/97, julgando improcedente a Impugnação de fls. 01, interposta contra o lançamento do ITR/95, no que diz respeito às Contribuições à CNA e à CONTAG, referentes ao imóvel denominado Fazenda Cachoeirinha, localizado no Município de Campanha-MG, com 814,8ha, no montante de R\$2.489,42, contribuições, inclusive.

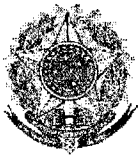
Inicia o Julgador Singular relatando que o Contribuinte, inicialmente, informa que recolherá apenas a Contribuição para o SENAR. Após Decisão sobre essa informação, inconformado, o Contribuinte retornou aos autos apresentando suas razões recursais, alegando que, em virtude do artigo 6º da IN nº 42/96, a impugnação ao lançamento deverá ser apresentada até a data do vencimento da primeira quota ou quota única, portanto, ao contrário do entendimento da Decisão Recorrida, deve ser considerada tempestiva a Impugnação apresentada, posto que o vencimento da primeira quota ou quota única estava previsto para 30 de setembro de 1996 (fls. 30). Relata, ainda, que o Contribuinte afirma que a decisão proferida negou-lhe o direito de ver decidido o mérito quanto ao não recolhimento das contribuições sindicais, e conclui requerendo a nulidade da Decisão prolatada.

Inicia o Julgador Singular decidindo ter sido o contraditório instaurado tempestivamente, ficando sem efeito a Decisão proferida pela DRF lançadora.

Adentrando-se ao mérito, afirma que os lançamentos para as Contribuições Sindicais à CONTAG e à CNA foram efetuados com base nos dados informados pelo Contribuinte na DITR e fundamentados no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e § 2º do artigo 10 do ADCT da CF/88, estando expresso no referido DL que tais contribuições devem ser pagas juntamente com o ITR (art. 5º do DL nº 1.166/71).

Irresignado, às fls. 36/39, o Recorrente interpõe Recurso Voluntário reiterando o contido na peça vestibular quanto à cobrança das Contribuições à CNA e à CONTAG.

Sobre a contrariedade estende diversas razões, entre as quais a de que a Constituição vigente garante o direito de não filiação no artigo 8º, inciso IV, e ainda a de que são contribuições compulsórias, sem vinculação conhecida e sem demonstração específica da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13841.000289/96-12

Acórdão : 203-06.066

destinação da receita e das ocorrências de despesas, tudo isso ofendendo os artigos 5º, inciso XX, 8º, inciso IV, e 149 da CF/88

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13841.000289/96-12
Acórdão : 203-06.066

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Pacificado nesta Egrégia Câmara e nas demais deste Segundo Conselho de Contribuintes, a legalidade da exigência das Contribuições à CNA e à CONTAG.

Decidir contrariamente à jurisprudência dominante é proporcionar ferimentos ao princípio da segurança jurídica que deve nortear as decisões deste Colegiado.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA